



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361694**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057747-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso. Declara voto contrário o Dr. José Maria Câmara Junior (2o. Desembargador).**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO FARIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**ACF nº 20.152/2025**

**Agravo de Instrumento nº 2057747-97.2025.8.26.0000**

**Agravante: Garrastazu Gomes Ferreira e Advogados Associados**

**Agravado: Município de Sumaré**

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Ausência de condenação do agravado ao pagamento de honorários, sob o fundamento de que o Município não apresentou embargos. Ausência de resistência – Pretensão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Ausência de causalidade - Recurso não provido.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto por **Garrastazu, Gomes Ferreira & Advogados Associados** em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 1003846-78.2019.8.26.0604, que deixou de condenar o agravado ao pagamento de honorários, sob argumento de que o município não apresentou embargos.

Sem pedido de liminar, os agravantes requerem o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e fixados honorários na execução, nos termos do art. 85, 1º, do CPC.

O recurso foi respondido (fls. 12/14).

**É o relatório.**

Na hipótese, cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo a cobrança de notas de empenho emitidas pela municipalidade, em 24/10/2016, com aceite em 26/10/2016.

A decisão agravada, proferida nos autos principais, às fls.

65, foi proferida nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Promefarma Representações contra o Município de Sumaré envolvendo a cobrança de notas de empenho emitidas pela municipalidade no valor de R\$27.188,60, emitida em 24/10/2016 e com aceite em 26/10/2016 (fl.16).*

*A executada reconhece a dívida e não opõe embargos (fls.32/33).*

*Houve a suspensão do feito a pedido da parte (fl.41).*

*Com o pedido de desarquivamento, juntaram a nova planilha de cálculo (fls.45/46).*

*O município não se opôs ao valor apresentado e requer a expedição do precatório (fl.64).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Ante a concordância da executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor às fls. 45/46, para que surtam seus regulares efeitos.*

*Sem honorários, ante a não apresentação de embargos pela fazenda.*

*Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatório, observando-se que nos termos do Comunicado nº 394/2015, cabe ao advogado a protocolização via digital do ofício precatório e/ou requisitório, considerando o valor total de R\$ 50.760,02, para outubro de 2023, sem qualquer alteração nominal, ainda que seja para fins de mera atualização monetária.”*

Pois bem.

A sucumbência não se justifica, porquanto apresentada a conta por Promefarma Representações, com ela concordou a Fazenda do Estado, tanto que o referido cálculo foi imediatamente homologado pelo magistrado “a quo”. Ao contrário, a executada reconheceu a dívida e não opôs embargos (fls. 32/33 – autos originais).

A Fazenda do Estado não resistiu aos cálculos apresentados, inexistindo, portanto, “lide”, e como corolário lógico, não se há cogitar a aplicação do Princípio da Causalidade.

Este é o entendimento desta Corte:

“EMENTA: Embargos à Execução Cálculo apresentado pela Municipalidade de São Paulo com as devidas correções, com o qual concordou o apelado - Sentença procedente Pretensão da apelante de condenação do embargado em honorários advocatícios Impossibilidade Ausência de resistência e de causalidade Recurso improvido.”

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Indenização por danos morais - Diferenças de cálculo apresentada pela Fazenda Estadual que foi aceita pela apelada - Homologação do cálculo por sentença - Pretensão de condenação da embargada em honorários advocatícios – Inocorrência - Falta de resistência à pretensão - Ausência de causalidade. Recurso não provido.”

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Atualização de pensão - Diferenças que dão ensejo à execução Cálculo realizado pela Contadoria Judicial – Excesso verificado - Embargos Procedentes – Condenação das embargadas em honorários advocatícios Inocorrência - Falta de resistência à pretensão - Ausência de causalidade Recurso não provido.”

Por tais motivos, reconhece-se que a r. decisão ora agravada deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo integral confirmação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

*Antonio Celso Faria*

*Relator*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27791

Agravo de Instrumento nº 2057747-97.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Agravante: Garrastazu, Gomes Ferreira & Advogados Associados

Agravado: Município de Sumaré

Interessado: Promefarma Representações Comerciais Ltda

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL.***

***EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento. Condenação derivada do princípio da causalidade. Artigo 1º-D da Lei Federal nº 9.494/97. Inaplicabilidade às execuções fundadas em título extrajudicial em razão da possibilidade de adimplemento voluntário, sem a necessidade de expedição de precatório. Honorários devidos. Decisão reformada.***

***RECURSO PROVIDO.***

Fiquei vencido pela douta maioria, que negou provimento ao recurso. Passo a apresentar as razões da minha divergência.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão que, em sede de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deixou de fixar honorários advocatícios.

A controvérsia devolvida gravita em torno do cabimento de honorários advocatícios na execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial não embargada.

Sobre o tema, importante trazer à colação o disposto no art. 1º-D da Lei Federal nº 9.494/97, “*verbis*”:

*“Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).*

“*Prima facie*”, o art. 1º-D da Lei Federal nº 9.494/97 obsta a cobrança de honorários em execução não embargada. Acontece que a “*ratio legis*” atrelada ao dispositivo repousa no fato de que a Fazenda Pública não pode, ao contrário dos particulares, promover o imediato adimplemento de suas dívidas consubstanciadas em títulos judiciais, “*ex vi*” do disposto no art. 100 da CF/88.

Assim sendo, é lícito interpretar, “*contrario sensu*”, que nos casos em que o adimplemento seja possível independentemente da expedição de precatórios judiciais, os honorários serão devidos se a Fazenda, podendo adimplir, deixa de liquidar os valores devidos.

Nessa situação enquadra-se a hipótese dos autos, pois na nota de empenho consta a disponibilidade orçamentária para o pagamento dos serviços contratados (fls. 14/15).

O princípio da causalidade resolve a questão. A Fazenda Pública Municipal contratou o fornecimento dos produtos e reservou dotação orçamentária para o pagamento. Ao deixar de adimplir integralmente o serviço, motivou a instauração da execução e, por conseguinte, a sucumbência.

Nesse exato sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento. Condenação derivada do princípio da causalidade. Artigo 1º-D da Lei Federal nº 9.494/97. Inaplicabilidade às execuções fundadas em título extrajudicial em razão da possibilidade de adimplemento voluntário, sem a necessidade de expedição de precatório. Honorários devidos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, AI n. 2012164-07.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 17.02.2016).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“PROCESSO - Agravo de Instrumento - Execução contra a Fazenda Pública - Título executivo extrajudicial - Não embargada - Honorários advocatícios - Falta de fixação - Pretendido precatório complementar - Não fixada a honorária, para a hipótese de pagamento ou ausência de embargos, na decisão de recebimento da inicial e determinação da citação, deve a credora reclamar ou recorrer, assim que ciente desta falta de fixação, sob pena de arcar com os efeitos da preclusão - Negado provimento ao recurso” (TJSP, AI n. 9025954-61.2001.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 05.09.2001).*

Nesse contexto, prevalece a incidência do princípio da causalidade.

Prospera, assim, a pretensão da agravante, o que determina a reforma da decisão impugnada, para o fim de arbitrar honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução.

Por tais motivos, pelo meu voto, dava provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante                      | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|----------------------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos Eletrônicos | ANTONIO CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA FARIA | 2A5EEEC2    |
| 6           | 8         | Declarações de Votos | JOSE MARIA CAMARA JUNIOR               | 2A65E624    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2057747-97.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.